

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE OCAUÇU, ESTADO DE SÃO PAULO.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E ILUSTRES MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022 PROC. LICITATÓRIO Nº 037/2022 PROC. ADM. Nº 997/2022 – EDITAL Nº 18/2022

PABLO EDUARDO JORGE AUTO ELETRICA-ME, inscrita no CNPJ nº 08.903.818/0001-26, estabelecida na Rua José Casagrande, 389, Centro – Ocauçu-SP, neste ato representada por Pablo Eduardo Jorge, CPF 379.340.358-02 e RG 48.241.595-2, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO** com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

SÍNTESE DO OCORRIDO:

A Prefeitura Municipal de Ocauçu instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para registrar preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e registro de preços de peças e acessórios originais/genuínas para toda linha de veículos pertencentes à frota desta municipalidade.

Número	Data	Rubrica
2084	02/05/22	C

Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26

VISTO	
G.P. _____ / _____ / 20	P

A sessão de análise, credenciamento e julgamento iniciou no dia 14/04/2022, ocorrendo decisão no dia 28/04/2022 às 10h30m.

Conforme constou, esta recorrente foi desclassificada por “apresentar proposta sem dados da empresa”.

Eis resumo necessário!

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

DO EXCESSO DE RIGOR NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PABLO EDUARDO JORGE AUTO ELÉTRICA-ME:

Com todo respeito a decisão do ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, temos que não agiram com o costumeiro acerto, pois a desclassificação da empresa PABLO EDUARDO JORGE AUTO ELETRICA-ME contraria decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e fere os princípios da Razoabilidade e Economicidade.

A recorrente apresentou sua proposta sem dados da empresa, todavia, a proposta foi retirada do **Envelope 1**, onde contém todas as informações necessárias, inclusive seu representante legal estava presente na sessão, esclarecendo todas as dúvidas, portanto desnecessária a desclassificação.

Pergunta-se:

Qual a finalidade de preencher os dados da empresa na proposta?

Resposta: Identificar qual empresa apresentou.

Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26

P

Ora, se a proposta foi retirada do Envelope 1 da empresa PABLO EDUARDO JORGE AUTO ELETRICA-ME, certamente o objetivo foi atendido, ou seja, a mesma foi identificada com seus dados que constaram na etiqueta no envelope.

Inclusive o representante legal da empresa estava na sessão, apto a esclarecer quaisquer dúvidas, portanto a ausência de dados na proposta não prejudicou em nada o certame.

A finalidade maior da proposta escrita, é a demonstração de seus valores, deixar de citar os dados da empresa na proposta, se revela caráter meramente formal, não causando qualquer obstrução ao certame, devendo serem preservados os princípios da competitividade e da vantajosidade.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem decidindo que o excesso de formalismo na desclassificação de empresas é prejudicial à competitividade, vejamos:

TC nº -000305/014/11:

...

O excesso de formalismo na decisão de desclassificação da empresa que apresentou proposta contemplando o valor mensal dos serviços, ao invés do preço global foi prejudicial à competitividade do certame, cuja falta **poderia ter sido reparada quando da sessão pública, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração...**

Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade da licitação e do contrato e pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas..." (g.n.)

TC nº 000954/007/12:

...

Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26

Outra falha que prejudicou a obtenção da condição mais vantajosa à Administração foi a desclassificação da proposta da empresa Resitec por erro formal e facilmente sanável...

...

Tal postura vai contra o caráter competitivo da licitação e causa óbices ao alcance da melhor proposta para a Administração, ferindo o princípio da economicidade e infringindo o artigo 3º, caput e §1º, I, da Lei de Licitações...

...

Diante do exposto, voto pela irregularidade da licitação e do respectivo contrato, pela ilegalidade das despesas dele decorrentes..." (g.n.)

TC nº -002321/026/16:

...

Em relação à desclassificação da melhor oferta por existirem erros na planilha da proposta, acompanho a Unidade Econômica que entende que, em prol do interesse público e pelo curto período de tempo para adequar todos os preços e custos após as fases de lances e negociação, diante do Princípio da Razoabilidade, **a Administração poderia ter realizado diligência a fim de sanar as falhas apuradas**, desde que mantido o preço total.

...

Ante o exposto, acompanho os órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa, PFE e MPC, razão pela qual VOTO NO SENTIDO DA IRREGULARIDADE do Contrato nº 03/15, bem como da licitação precedente na Modalidade Pregão Eletrônico nº 06/15..." (g.n.)

TC nº 012857.989.19:

...

Acerca do dispositivo legal em comento (art. 43, § 3º), registra Marçal Justen Filho⁸ que, "se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligência será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.". Por fim, impõe-se considerar que a falta de razoabilidade e o rigor exacerbado empregados na decisão de inabilitação da empresa mais bem classificada, além

Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26

P

da violação ao princípio da ampla competitividade, desrespeitou flagrantemente a economicidade do ajuste, onerando os cofres públicos em R\$ 86.611,209, como bem destacado pelo e. Julgador Singular.

3.3 Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão hostilizada. Sala das Sessões, 30 de julho de 2019. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO”

É cediço que a exigência de formalidades excessivas não pode configurar motivo para eliminação de licitante em detrimento de princípios basilares das licitações, tais como o princípio da economicidade.

A ausência de dados na proposta, poderia facilmente serem confirmados pela análise do preenchimento do envelope, ou questionamento ao representante que estava presente na sessão.

Portanto, fica devidamente comprovado que houve excesso de rigor do Pregoeiro, comprometendo a economicidade do certame, impossibilitando a contratação da melhor proposta, afrontando o artigo 3º da Lei 8666/93, bem como infringiu o Princípio da Razoabilidade.

Com base nesta disposição legal, o TCU já julgou irregulares inabilitações de licitantes, a saber:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário. Rel. Min. José Mucio Monteiro. Sessão de 22/07/2015)”

No mesmo sentido, TCU no acórdão 357/2015:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO

Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26



LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Tramitou na Comarca de Marília, Mandado de Segurança relacionado a inabilitação de empresa em licitação, vejamos trecho da decisão:

Proc. nº 1006751-60.2019.8.26.0344:

“...Como corretamente salientado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, compulsando os autos, é possível se verificar que houve rigor excessivo quanto ao procedimento licitatório.

...

Observa-se que não houve outra razão para a inabilitação da empresa impetrante. O rigor excessivo trouxe prejuízo à Administração Pública, visto que ofendeu o princípio da proposta mais vantajosa e habilitou empresa diversa em condição desvantajosa. Por tal motivo, impõe-se a concessão do writ.

...

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a habilitação da empresa impetrante, viabilizando-se-lhe o prosseguimento no certame licitatório referido na inicial (Pregão nº 025/2019), junto à Prefeitura Municipal de Marília.”

Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26

Portanto, poderia o Pregoeiro e Equipe de Apoio apenas perguntar ao representante da empresa se a proposta de fato pertencia a mesma, assim, há de se reconhecer a ilegalidade da conduta ao decretar a desclassificação.

Conforme constou das citadas decisões, a falha poderia ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação, portanto, foi um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, caracterizou prática de ato antieconômico.

É verdade que os rigorismos exagerados devem ser evitados. Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirelles, em "*Direito Administrativo Brasileiro*", pág. 266:

"...o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconsistentes com a boa exegese da lei", recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos".

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a isonomia e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, torna-se indispensável à aplicação dos princípios que norteiam as licitações, sempre ampliando o universo de participantes e não excluindo por mera falha formal.

Certamente, caso mantenha a desclassificação da recorrente, causará grande prejuízo à Administração, pois a finalidade da licitação é **AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES** e não reduzir a quantidade de propostas no certame.

Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido, isso nada mais é do que a aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Acreditamos que os dispositivos acima elucidaram a dúvida e equívoco do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a Administração Pública deve combater os excessos de formalismo aplicando-se a **Razoabilidade** que é um dos alicerces do Direito Administrativo, impondo que as decisões devem ser reflexo do bom senso e dotadas de razão.

Como citou o ilustre saudoso **Hely Lopes Meyrelles**:

“O **Princípio da Razoabilidade** pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”. (g.n.)

As decisões devem ser direcionadas a ampliar o universo de participantes, prestigiando a competitividade em busca do menor do preço por meio de empresas devidamente capacitadas.

Dessa forma, caso seja mantida a desclassificação da recorrente, causará prejuízo ao erário, diante da ausência de competitividade, da possibilidade de selecionar a menor proposta.

DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E OUTRAS ACIMA DE 35 QUILOMETROS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS):

Conforme constou do item 2.1.1 do edital, poderão participar do certame, empresas (fornecedoras de peças) com sede a uma distância não superior

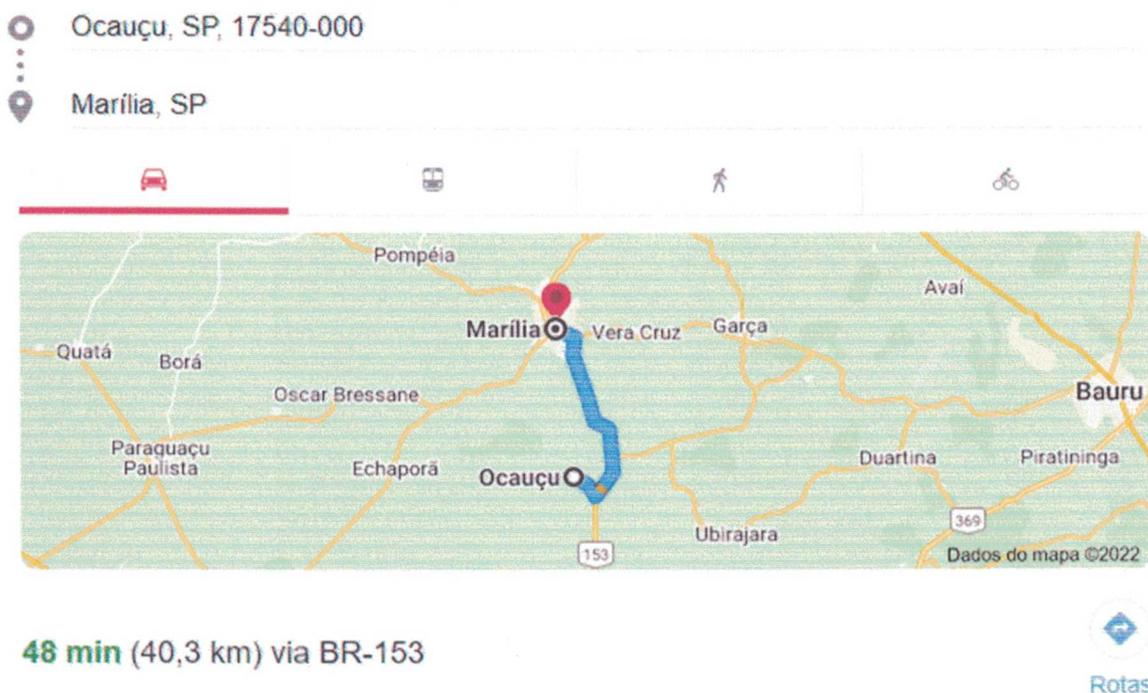
Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26

P

a 150 (cento e cinquenta) Quilômetros do Município de Ocaçu e Oficinas (prestação de serviços corretivos e de manutenção dos veículos da frota) com sede a uma distância não superior a 35 (trinta e cinco) Quilômetros do Município de Ocaçu.

Portanto, as empresas que ofertaram proposta para execução de mão de obra (serviços) que estejam estabelecidas no município de Marília e outros com quilometragem acima de 35 quilômetros de Ocaçu, deverão ser desclassificadas.

Vejamos informação junto ao google:



Importante salientar que a quilometragem é por via terrestre, portanto não pode ser medida em linha reta, e sim por onde circularão os veículos.

Sendo assim, todas as empresas que ofertaram proposta para prestação de serviços corretivos de manutenção dos veículos da frota, que estejam

Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26

P

estabelecidas acima de 35 quilômetros do município de Ocaçu, devem ser desclassificadas.

Caso seja mantida a classificação das propostas (mão de obras serviços) acima da citada quilometragem, **representaremos** junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

DOS PEDIDOS:

Para que haja o fiel cumprimento as normas que regem as licitações, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas, é que se **REQUER** seja dado **PROVIMENTO** ao Recurso, aceitando a proposta apresentada pela empresa **PABLO EDUARDO JORGE AUTO ELETRICA-ME**.

Requer ainda, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas ofertadas pelas empresas de prestação de serviços, que estejam estabelecidas acima de 35 quilômetros do município de Ocaçu, por ser medida de Justiça.

Caso seja mantida a desclassificação desta recorrente, desde já requeremos cópia integral do Pregão Presencial nº 13/2022, para propositura de Ação pertinente junto ao Poder Judiciário e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Ocaçu-SP, 02 de maio de 2022.



PABLO EDUARDO JORGE AUTO ELETRICA-ME – RECORRENTE

**Pablo Eduardo Jorge
Auto Elétrica ME
08.903.818/0001-26**